

1

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

DATA DE ENTREGA
23/11/2010

EMENTA:

Sugere a realização de reunião de audiência pública para discutir o tema: 'Exigência de Pagamento Prévio do ITCD e Outros Tributos como Condição para Inventário'.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 243/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

Sugestão de Audiência Pública

25

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Legislativa da Câmara dos Deputados, o CONDESESUL propõe a realização de audiência pública para discutir o tema “exigência de pagamento prévio do ITCD e outros Tributos como condição para Inventário”

Desde já sugere-se também o convite das seguintes pessoas e segmentos abaixo:

- 1) Ministério da Justiça
- 2) OAB
- 3) AGU
- 4) IBET (Instituto de Estudos Tributários)
- 5) CNJ
- 6) Comissão de Reforma do CPC

A exigência de pagamentos prévios de Tributos no Inventário tem dificultado o acesso real ao Judiciário, o que é inconstitucional, conforme art. 5º, XXXV, da CF.

O acesso não é apenas ajuizar a ação, mas obter a sentença. Porém, esta fica condicionada ao pagamento de tributos, inclusive Federais, mesmo que a competência seja apenas Estadual e é comum exigência de pagamento de tributos prescritos e indevidos, os quais são pagos, pois senão o processo não tramita sem a CND.

O Estado dispõe de meios legais para cobrar o que entende devido, como a Execução Fiscal, não pode se valer da conduta de cobrar impostos pela via indireta do Inventário, inclusive isto não acontece em nenhum outro processo.

Mesmo os processos de justiça gratuita estão tendo que comprovar a quitação de tributos. E órgãos das Receitas nem têm postos de atendimento em todas as Comarcas, e ainda fazem exigências

Manoel

absurdas com obrigar a parte a xerocar todo o processo e entregar no protocolo.

Muitas pessoas não ajuízam inventário em razão da burocracia fazendária, em outros casos ajuízam, mas não conseguem encerrar o mesmo em razão de questões tributárias do falecido ou dos seus bens.

A Fazenda nem participa do Inventário como parte, logo é uma ente invisível que não tem posição processual definida, mas que trava todo o andamento processual.

Art. 1.031 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

§ 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (*Acrescentado pela L-009.280-1996*)

Art. 1.034 - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao **pagamento** ou à quitação de taxas judiciárias e de **tributos** incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. (Alterado pela L-007.019-1982)

§ 1º - A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. (Acrescentado pela L-007.019-1982)

§ 2º - O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (Acrescentado pela L-007.019-1982)

Portanto, estes temas precisam ser discutidos mais amplamente e assim, faz-se importante uma audiência pública para debate integrado.

Pede deferimento

Estrela do Sul-MG, 20/12/09

Zoilda da Paz